



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.980 - PR (2017/0150169-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAFAEL LEON FELIPE MARTINS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL LEON FELIPE MARTINS DE SOUZA - PR0082898
SHAIA NE COSTA MOURA - PR079676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ARLINDO DONIZETE FELISMINO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS AUTOS DO PROCESSO-CRIME. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE TAL DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDATO DE BUSCA E APREENSÃO. CRIME PERMANENTE. POSSE E DEPÓSITO DE DROGAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência desta Corte é segura no sentido que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente. Precedentes.
3. No que tange à suposta ilegalidade da prisão em flagrante e das provas colhidas durante a diligência policial, o entendimento perfilhado pela Corte *a quo* está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.
4. *Writ* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.980 - PR (2017/0150169-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : RAFAEL LEON FELIPE MARTINS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL LEON FELIPE MARTINS DE SOUZA - PR0082898
SHAIANE COSTA MOURA - PR079676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ARLINDO DONIZETE FELISMINO (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de **ARLINDO DONIZETE FELISMINO**, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 333, *caput*, do Código Penal (e-STJ, fls. 64-70).

Recebida a peça acusatória, a defesa impetrou *writ* perante a Corte de origem, pugnando pelo trancamento do processo-crime, bem como pela declaração da nulidade da prisão em flagrante do acusado e das provas obtidas durante a invasão de sua residência. A ordem restou denegada, à unanimidade de votos, nos moldes da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS – CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – INVIABILIDADE – NULIDADE DO FLAGRANTE – INOCORRÊNCIA – DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO – CRIME PERMANENTE – ORDEM DENEGADA*" (e-STJ, fl. 81).

Neste *writ*, os impetrantes sustentam, em síntese, que o paciente está sendo submetido a constrangimento ilegal, consubstanciado na nulidade absoluta da sua prisão em flagrante, pois os policiais invadiram a sua residência sem mandato de busca e apreensão ou autorização dos moradores, o que evidencia, de igual modo, a ausência de justa causa para a perseguição penal.

Aduzem, ainda, que um dos policiais responsáveis pela prisão do acusado já teria servido de testemunha em outro processo-crime, na qual lhe foi atribuída a prática dos mesmos delitos descritos na peça acusatória ora impugnada, tendo sido proferida sentença absolutória. Além disso, afirma que o referido policial militar teria "plantado" as drogas para incriminar o paciente, além de ter participado do crime de tortura e extorsão que foram apurados no feito anterior.

Ao final, pugnam pela concessão da ordem para que seja declarada a ilicitude da busca e apreensão realizada na residência do ora paciente, anulando-se as provas obtidas durante tal diligência e as provas delas derivadas, bem como seja trancado o processo-crime em curso na 1ª Vara Criminal de Curitiba-PR.

Pleito liminar indeferido (e-STJ, fls. 110-113).

A Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (e-STJ, fls. 543-548).

O Ministro Felix Fischer declarou o seu impedimento para atuar no feito (e-STJ, fls. 549), o que ensejou a redistribuição dos autos, os quais foram a mim atribuídos, por prevenção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Turma (e-STJ, fl. 553).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 404.980 - PR (2017/0150169-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAFAEL LEON FELIPE MARTINS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL LEON FELIPE MARTINS DE SOUZA - PR0082898
SHAIA NE COSTA MOURA - PR079676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ARLINDO DONIZETE FELISMINO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. PLEITO PREJUDICADO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS AUTOS DO PROCESSO-CRIME. NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE TAL DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE DE MANDATO DE BUSCA E APREENSÃO. CRIME PERMANENTE. POSSE E DEPÓSITO DE DROGAS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. A jurisprudência desta Corte é segura no sentido que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente. Precedentes.
3. No que tange à suposta ilegalidade da prisão em flagrante e das provas colhidas durante a diligência policial, o entendimento perfilhado pela Corte *a quo* está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial. Precedentes.
4. *Writ* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está inscrito no acórdão ora hostilizado:

"O pedido de *habeas corpus* é de ser denegado.

Acontece que o trancamento da ação penal via *habeas corpus* é medida de exceção que se admite somente quando desde logo constatada, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou a violação dos requisitos legais exigidos para o recebimento da denúncia.

No caso, há elementos indiciários suficientes para amparar o recebimento da denúncia, já recebida, aliás, conforme consta das informações (f. 65), como não poderia deixar de ser porque a peça inicial atende plenamente aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, porque descreve todas as circunstâncias relevantes e indica os indícios suficientes de se ajustar, em tese, a conduta do paciente àquela tipificada nos artigos 35 e 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e artigo 333, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal, de modo a permitir o contraditório e a ampla defesa.

As teses adotadas na impetração de fragilidade probatória e de ausência de indícios de autoria e materialidade, são questões que devem ser examinadas na fase própria da ação penal, após a devida e regular instrução criminal.

Ademais, "Não se pode discutir a ausência de justa causa para a propositura da ação penal, em sede de *habeas corpus*, se necessário um minucioso exame do conjunto fático-probatório em que sucedeu a infração. Na hipótese, há, com os dados existentes até aqui, o mínimo de elementos que autorizam o prosseguimento da ação penal, sendo por demais prematura a pretensão de seu trancamento (precedentes)" (STJ, RHC 78.936/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 20/04/2017, DJe 19/05/2017).

[...]

A alegação de nulidade absoluta por violação de domicílio, não é procedente porque sendo o tráfico ilícito de entorpecentes crime de natureza permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, é prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem no domicílio do acusado, com o intuito de reprimir e fazer cessar a prática delituosa.

[...]

Desse modo, não que se falar em ilegalidade na abordagem e apreensão das substâncias entorpecentes encontradas no quarto do paciente, não havendo que se cogitar haver prova ilícita ou em reconhecimento de nulidade.

Ademais, conforme consignado no parecer da d. Procuradora de Justiça Emilia Ribeiro Arruda de Oliveira, 'De qualquer forma, ressalta-se que parte da droga foi apreendida na posse no paciente em via pública, enquanto este repassava os entorpecentes para a pessoa de Cleverson, de modo que, ainda que a droga armazenada na residência não tivesse sido encontrada, já haveria provas da materialidade do crime' (f. 71).

Por outro lado, a afirmação dos impetrantes de que as provas seriam ilegais, porquanto 'há o indicativo de que os objetos que servem para a incriminação do paciente foram "plantados' (f. 09) pela equipe policial que efetuou a prisão em flagrante, não merece prosperar, primeiro porque os policiais que realizaram a abordagem do paciente neste processo (Diego Rodrigo Prestes Pinto e Diones Rocha, f. 23) não são os mesmos que, em 2007, realizaram a abordagem do réu, conforme consta na cópia da sentença (f. 36/56), segundo, porque, dos documentos juntados pelos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrantes, não há nenhum indicativo de que os policiais teriam 'plantado' as drogas na residência do paciente ou mentido sobre ter encontrado com ele os entorpecentes apreendidos.

Vale lembrar que a medida impetrada não admite dilação probatória, de modo que eventual inocência do acusado deveria estar comprovada de plano a evidenciar falta de justa causa, o que não ocorre no caso presente" (e-STJ, fls. 136-141).

A teor das informações prestadas pelo Magistrado processante (e-STJ. fl. 440), o paciente foi condenado à pena de 12 anos, 9 meses e 28 dias de reclusão, a ser cumprida em regime prisional fechado, e ao pagamento de 1.601 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e do art. 333, *caput*, do CP.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é segura no sentido que a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente.

Nesse sentido, confira-se:

"PENAL. *HABEAS CORPUS*. CONCUSSÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE PENA-BASE EXCESSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA QUANTO À CULPABILIDADE, MOTIVO E CIRCUNSTÂNCIAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PREJUDICADO. SENTENÇA DE CONDENAÇÃO JÁ PROFERIDA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO DA APELAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À NECESSIDADE.

1. Em relação ao pedido de trancamento da ação penal, este mostra-se prejudicado, uma vez que já proferida a sentença condenatória e já confirmada no julgamento do recurso de apelação pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

2. Ausente flagrante ilegalidade na hipótese, em relação à fixação da pena-base, pois concreta a motivação apresentada quanto às três circunstâncias judiciais, culpabilidade, motivo e circunstâncias do crime. 3. Não se visualiza constrangimento ilegal ao paciente quanto à quantidade e valor do dia-multa, tendo em vista sua boa condição financeira, como afirmado na sentença.

4. Quanto ao pedido de regime domiciliar, girando a compreensão da matéria na necessidade do exame de diversos elementos, não ficou evidenciada e comprovada a imprescindibilidade da referida medida.

5. Ordem denegada.

(HC 402.830/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017, grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. *WRIT* PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior de Justiça consolidaram o entendimento de que a superveniência de sentença penal condenatória inviabiliza a apreciação da alegação de ausência de justa causa e de atipicidade da conduta em sede mandamental." (Precedentes)." (AgRg no RHC 73.975/RO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 26/05/2017) 2. Agravo regimental no habeas corpus desprovido.

(AgRg no RHC 37.310/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/9/2017, DJe 20/9/2017, grifou-se).

Por outro lado, no que tange à suposta ilegalidade da prisão em flagrante e das provas colhidas durante a diligência policial, o entendimento perfilhado pela Corte *a quo* está em harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal, segundo a qual, sendo o crime de tráfico de drogas, nas modalidades guardar e ter em depósito, de natureza permanente, assim compreendido aquele cuja a consumação se protraí no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância, conforme ressalva o art. 5º, XI, da Constituição Federal. Ainda, a prisão em flagrante é possível enquanto não cessar a permanência, independentemente de prévia autorização judicial.

A fim de corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes precedentes:

"Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida" (AgRg no REsp 1574795/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 22/06/2016, grifou-se).

"2. Este Tribunal tem reputado dispensável a expedição de mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes. Precedentes."(RHC 54.972/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 25/11/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0150169-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 404.980 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008195120168160196 16845173 8195120168160196

EM MESA

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAFAEL LEON FELIPE MARTINS DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADOS : RAFAEL LEON FELIPE MARTINS DE SOUZA - PR0082898
SHAIA NE COSTA MOURA - PR079676
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ARLINDO DONIZETE FELISMINO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Felix Fischer.